

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a conseqüente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

## **A MEDIAÇÃO EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

### **MEDIATION IN CIVIL NON-PROSECUTION AGREEMENTS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

**Fabiola Modena Carlos <sup>1</sup>**  
**Albino Gabriel Turbay Junior <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O artigo aborda o tema da mediação em acordo de não persecução cível com ênfase em sua relevância para a conscientização sobre os seus benefícios na efetividade do acordo de não persecução cível como instrumento de resolução de conflitos em casos de improbidade administrativa. O objetivo principal é analisar a efetividade da mediação como método alternativo de resolução de conflitos, especificamente em casos de não persecução cível. A metodologia empregada foi exploratória por meio de revisão bibliográfica, assim, realizou-se uma revisão bibliográfica com análise de artigos, leis e doutrinas relacionadas à mediação, acordo de não persecução cível e improbidade administrativa. Os resultados obtidos demonstram que a mediação contribui para a redução da judicialização, promove a autonomia das partes na construção de soluções e possibilita a preservação dos relacionamentos interpessoais. Dessa forma, o artigo defende a adoção da mediação como uma prática regular nos casos de não persecução cível, visando proporcionar uma justiça mais eficiente, satisfatória e acessível para todos os envolvidos o que permitiu ao autor identificar os principais desafios enfrentados pelos mediadores e participantes de acordos de não persecução cível, bem como as estratégias e práticas eficazes.

**Palavras-chave:** Mediação, Acordo de não persecução cível, Métodos autocompositivos, Improbidade administrativa, Resolução de conflitos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article addresses the topic of mediation in a civil non-prosecution agreement with an emphasis on its relevance for raising awareness about its benefits in the effectiveness of the civil non-prosecution agreement as an instrument for resolving conflicts in cases of administrative improbity. The main objective is to analyze the effectiveness of mediation as an alternative method of conflict resolution, specifically in cases of non-civil prosecution. The methodology used was exploratory through bibliographic review, thus, a bibliographic review was carried out with analysis of articles, laws and doctrines related to mediation, civil non-prosecution agreement and administrative improbity. The results obtained demonstrate

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela ITE/Bauru, docente no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar

that mediation contributes to the reduction of judicialization, promotes the autonomy of the parties in building solutions and enables the preservation of interpersonal relationships. Thus, the article defends the adoption of mediation as a regular practice in cases of non-civil prosecution, aiming to provide more efficient, satisfactory and accessible justice for all involved, which allowed the author to identify the main challenges faced by mediators and participants in civil non-prosecution agreements, as well as effective strategies and practices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Civil non-prosecution agreement, Self-compositional methods, Administrative dishonesty, Conflict resolution

## 1 INTRODUÇÃO

A mediação na administração pública tem se mostrado uma prática eficiente na resolução de conflitos, atuando de forma ágil e eficaz na busca por soluções consensuais. A Lei 13.140/2015 regulamenta essa forma de solução de controvérsias, estabelecendo diretrizes e princípios que devem nortear a atuação dos mediadores.

O manejo de conflitos em sua forma tradicional, frequentemente resulta em prolongadas batalhas legais, custos financeiros substanciais, impactos emocionais duradouros e o congestionamento considerável dos tribunais. Nesse cenário, a mediação emerge como uma ferramenta de resolução de conflitos notável e essencial.

O presente trabalho abordará de forma sucinta a importância da mediação como um método alternativo e eficaz para abordar disputas, analisando seus benefícios, princípios fundamentais e sua crescente aceitação na seara da Administração Pública do mais alto nível. Ao longo deste trabalho, será demonstrado que a mediação não apenas oferece uma solução eficiente e consensual para litígios, mas também promove a comunicação, a colaboração e a restauração das relações interpessoais, contribuindo assim para a construção de sociedades mais harmoniosas e sistemas jurídicos mais eficazes.

O que se pretende nesse artigo é verificação acerca da conscientização e promoção de mediações no Acordo de Não Persecução Cível (ANPCs). No entanto, há uma verdadeira lacuna no ordenamento jurídico quanto ao regime jurídico e ao modo de operacionalização do acordo de não persecução cível (elementos, condições, limites etc.). Um dos desafios enfrentados é a identificação da cultura organizacional em relação à mediação.

A cultura organizacional refere-se ao conjunto de valores, crenças e normas que norteiam o comportamento dos membros de uma organização. Para compreender a cultura organizacional em relação à mediação, foi necessário realizar uma pesquisa exploratória que investigue as percepções, atitudes e práticas dos funcionários em relação a essa forma de resolução de conflitos.

Uma pesquisa exploratória é fundamental para entender sobre a cultura organizacional em relação à mediação, o que permite coletar informações qualitativas e quantitativas por meio de pesquisas bibliográficas, a fim de identificar os valores e as práticas que influenciam a forma como a mediação é percebida e utilizada dentro da organização.

Além da cultura organizacional, é importante investigar o nível de conscientização sobre os benefícios da mediação. A conscientização refere-se ao conhecimento e compreensão das



vantagens e eficácia da mediação como um método de resolução de conflitos, bem como capacitação dos mediadores.

## 2 PREVISÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O Acordo de Não Persecução Cível é um negócio jurídico que pode auxiliar na resolução de conflitos que envolvem a improbidade administrativa, sem que seja necessária uma ação judicial, nesse sentido escreve Rafael Rezende Oliveira (2023, p. 989):

O ANPC constitui instrumento de autocomposição no âmbito da improbidade administrativa, uma espécie de *pactum de non petendo*. Pode ser considerado um negócio jurídico misto por englobar, a rigor, questões de direito material (por exemplo, sanções, ressarcimento do dano) e de direito processual (por exemplo, a própria não judicialização). Em tais situações, os envolvidos podem promover trocas entre direito material e direito processual, com a realização de um *trade-off* entre formalidades processuais e benefícios de direito material.

A ideia do ANPC está intrinsecamente ligada ao conceito de autocomposição na área da improbidade administrativa, já que torna desnecessário iniciar ou dar continuidade a uma ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor punições ao agente corrupto (Maroubo, 2022, p. 127).

Com a Emenda Constitucional 19/98, surgiu um novo paradigma administrativo, que procurava se inspirar nas práticas do setor privado, a fim de adaptá-las às peculiaridades da Administração Pública. Esse modelo ficou amplamente conhecido como gerencial e acarretou na necessidade de se reinventar e reestruturar a máquina pública, com uma gestão orientada por metas e um governo norteado através de planejamento estratégico (Leal Junior; Penha, 2022, p.60).

Houve uma grande evolução legislativa, como destacam Humberto Dalla Bernardina Pinho e Marcelo Mazzola (2021, local. 257), pois a redação original do art. 17, § 1º da Lei nº 8.429/92 vedava a transação, o acordo ou a conciliação nas ações destinadas a se apurar a prática de ato de improbidade praticado por qualquer agente público. É nesse sentido que vinha se posicionado o STJ, mesmo depois de sucessivas evoluções legislativas. Essa redação foi drasticamente alterada pela Lei nº 13.964/2019. Assim, o dispositivo passou a ter a seguinte dicção:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados

Surge, portanto, um modelo comumente aceito de Administração Pública, destacado por João Carlos Leal Junior e Renata Mayume Sanomya Penha (2022, p.60):

(...) que prima pelo diálogo, em contraposição ao tradicional modelo de Administração Pública monológica, que apenas se impunha sobre os administrados. No campo dos conflitos de interesse, o modelo gerencial, fundado na eficiência e no consensualismo, ganha destaque. autocomposição, que se expressa, na Administração Pública, notadamente por meio da negociação, da conciliação e da mediação, conta com proficuidades diversas, tais como atendimento.

O Acordo de Não Persecução Cível é um mecanismo legal que tem ganhado destaque como uma abordagem autocompositiva na resolução de conflitos envolvendo infrações civis e administrativas.

A negociação pode ser uma estratégia adequada para solucionar litígios, pois é método que busca um acordo mútuo, por meio do diálogo e da busca por interesses comuns. Nesse contexto, a negociação pode ser utilizada para resolver desentendimentos e divergências entre os envolvidos, evitando assim a necessidade de uma ação judicial.

A lei de mediação merece grande destaque na construção de uma solução consensual, refletindo em inovações legislativas, como evidenciam João Carlos Leal Junior e Renata Mayume Sanomya Penha (2022, p. 61) que:

(...) merece destaque a Lei da Mediação e a Lei 13.655/18 (LGL\2018\3430), que alterou a LINDB, ambas enaltecendo o aspecto consensual em matéria de conflitos no âmbito da Administração Pública. Não bastasse isso, setorialmente, destacam-se, entre outras, as novas previsões de soluções consensuais na Lei da Desapropriação, na Lei Geral das Agências Reguladoras Federais, na Lei de Improbidade Administrativa e na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A mediação permite que as partes envolvidas explorem uma variedade de soluções criativas e personalizadas para resolver o conflito. Isso pode incluir acordos de pagamento, medidas corretivas ou outras ações que atendam aos interesses de ambas as partes.

A principal distinção entre a mediação e a conciliação está no conteúdo de cada instituto, assim diferencia Lília Maia de Moraes (2003, p. 38):

Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo

Considerando que a Administração Pública é reconhecida como um dos maiores litigantes do país, fica evidente a importância de incentivar, por meio da lei, a utilização de técnicas

conciliadoras, como a mediação e a conciliação, na resolução de conflitos envolvendo o Poder Público. O objetivo é evitar a necessidade de intervenção e decisão judicial, contribuindo, inclusive, para aliviar a carga de trabalho do sistema judiciário brasileiro, além de oferecer outras vantagens.

O método demonstra eficiência particularmente em situações complexas, onde há grande desigualdade de informações. No entanto, ele é suficientemente flexível para ser proveitoso e eficaz também na resolução de quaisquer disputas em contratos públicos, especialmente quando as partes têm relações comerciais recorrentes ou de longa duração, a mediação se apresenta como um caminho natural para a construção de soluções duradouras e produtivas (Pereira, 2023, p. 372).

A aplicação do ANPC, com ênfase na mediação, representa uma alternativa eficaz ao litígio tradicional, oferecendo uma abertura autocompositiva para as partes envolvidas?

### **3 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO E SUAS CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS**

A mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes envolvidas a alcançar um acordo. O mediador facilita a comunicação entre as partes, orienta o diálogo e busca uma solução que seja mutuamente satisfatória. Sistematiza Fernanda Tartuce (2015, local. 206) que a importância da mediação é tão grande que, em nosso sistema jurídico, uma lei completa foi criada para regulamentar o seu uso, tanto nos tribunais como fora deles.

Constitui-se como um meio de solução pacífica de uma controvérsia, caracterizando-se pela intervenção de uma entidade externa às partes da disputa, que tem como objetivo facilitar a comunicação e promover a negociação entre os envolvidos. A mediação se coaduna com um modelo diferenciado de distribuição de justiça embasado em noções centrais de cooperação (Tartuce, 2015, local. 59). Essas abordagens colaborativas visam buscar um acordo mutuamente satisfatório para as partes envolvidas, evitando assim a necessidade de recorrer ao sistema judicial.

Conforme Petrônio Calmon (2019, p. 113), a mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, que auxilia os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução aceitável para as partes. A mediação realiza-se por meio de um procedimento voluntário e confidencial, que conta com um método próprio, informal, porém coordenado.

Assim como a conciliação, a mediação é classificada como meio autocompositivo de soluções de conflitos. Tais institutos são práticas muito próximas, no entanto, há duas distinções fundamentais entre a mediação e a conciliação: a primeira refere-se ao nível de atuação do conciliador na facilitação do diálogo, que é menos intenso em comparação a atuação do mediador; e a segunda refere-se ao grau de interferência no mérito do conflito, que é muito maior no caso do conciliador.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, define a conciliação como sendo:

Um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. (CNJ, 20??)

Segundo Fernanda Tartuce (2015, local. 206) as diferenças entre a mediação e a conciliação, consiste ser a mediação um método na atividade de facilitar a comunicação entre as partes de forma a propiciar que estas próprias possam, ao entender melhor os contornos da situação controvertida, protagonizar saídas proveitosas. Trata-se de espécie do gênero autocomposição, sendo ainda considerada, na perspectiva processual, “meio alternativo de solução de conflitos” ou equivalente jurisdicional.

Esse conceito se relaciona à busca de um acordo, que também visa estabelecer um consenso. No entanto, as abordagens diferem pela postura do mediador, responsável por facilitar o diálogo: enquanto na mediação ele não deve propor um acordo, na conciliação ele pode agir de maneira a influenciar o resultado final.

Observa-se que a principal diferença entre a mediação e outros métodos de resolução de conflitos, como a conciliação e a arbitragem, está no papel do terceiro imparcial. Na mediação, o mediador não tem o poder de impor uma decisão às partes, ele apenas facilita o diálogo e auxilia as partes a chegarem a um acordo por vontade própria. O foco da mediação está na autonomia das partes e na construção de uma solução consensual.

Já na conciliação, o conciliador tem um papel mais ativo e pode sugerir soluções para o conflito, buscando uma conciliação entre as partes. No entanto, assim como na mediação, as partes mantêm a autonomia para aceitar ou não as propostas apresentadas pelo conciliador.

Em resumo, a mediação se diferencia da conciliação e da arbitragem pela sua abordagem colaborativa, em que o mediador facilita o diálogo entre as partes e busca uma solução consensual, sem impor uma decisão final.

Como bem destacado por Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 24), o fundamento funcional do "eficientismo" pode ser encontrado nos meios consensuais. Devido à crise do Judiciário, procura-se racionalizar a distribuição da Justiça e desobstruir os tribunais atribuindo a solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que visam à autocomposição.

No entanto, Paulo Roney Ávila Fagúndez e Juliana Ribeiro Goulart (2016, p. 161) já advertiam que um dos desafios impostos à Administração seria o de estabelecer regras para se determinar quais seriam as causas direcionadas para a busca de soluções amigáveis.

Assim, apesar desses métodos serem utilizados de maneira contumaz entre particulares, é necessário pensar na utilização desses meios em conflitos envolvendo a Administração Pública e o particular.

### **3.1 Princípios e fundamentos da Mediação**

Os métodos autocompositivos como mediação e conciliação têm sido utilizados ao redor do mundo há muito tempo, porém no Brasil o manejo desses institutos é recente e não totalmente aplicado.

A mediação foi disciplinada pela primeira vez de forma específica pela Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, em razão de ainda não possuírem nenhuma regulamentação única sobre a técnica antes desse ato normativo do órgão (Pozzo; Fecuri, 2017, p. 241).

Diante dos inúmeros estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como já ter sido reconhecida em resolução, a mediação de conflitos foi inserida no ordenamento jurídico com a finalidade de reduzir os índices de litigiosidade no Brasil, com o advento da Lei nº 13.140/2015. O marco legal surge, então, como promessa para a superação da hiper litigiosidade e tem como objetivo uma mudança de comportamento e reforma do sistema judicial (Fagúndez; Goulart, 2016.p.161)

Sendo assim, a mediação é um processo de resolução de conflitos que se baseia em diversos princípios e fundamentos essenciais para seu funcionamento eficaz, porém para os fins da presente pesquisa destacam-se três desses princípios: imparcialidade, confidencialidade e autonomia de vontade das partes.

### **3.2 Imparcialidade**

A imparcialidade é um dos princípios fundamentais da mediação. Embora não deva ser confundida com neutralidade, já que o mediador deve ser imparcial no julgamento, pois não pode ser indiferente diante do desenrolar dos acontecimentos, ele deve ser neutro e imparcial, não tomando partido de nenhuma das partes envolvidas no conflito.

A imparcialidade, segundo a Resolução n. 125/2010 do CNJ, implica o dever de o mediador atuar sem qualquer tipo de preferência entre as partes, cabendo-lhe assegurar que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do seu trabalho, que compreenda a realidade dos envolvidos no conflito e que jamais aceite qualquer espécie de favor ou presente (Pinho; Mazzola, 2021, local. 93)

O mediador não pode deixar que seus interesses pessoais interfiram no resultado da mediação e deve tratar todas as partes com isonomia e respeito, criando assim um ambiente seguro e confiável para que as partes expressem suas preocupações e necessidades.

### **3.3 Confidencialidade**

A confidencialidade é outro princípio crucial da mediação, que vem expressamente assegurada nos arts. 30 e 31 da Lei n. 13.140/2015. Envolve a proteção da privacidade das informações compartilhadas durante o processo de mediação. Isso significa que as discussões, documentos e acordos que surgem na mediação são estritamente confidenciais e não podem ser divulgados a terceiros sem o consentimento das partes.

Conforme salienta Adolfo Braga Neto (2021, p.63) que qualquer informação trazida à mediação será confidencial em relação a terceiros, vedada a sua utilização em processos de resolução de conflitos posteriores à mediação.

Esse princípio promove a abertura e a sinceridade das discussões, pois as partes podem compartilhar livremente suas preocupações sem medo de que isso seja usado contra elas posteriormente.

### **3.4 Autonomia de vontade das partes**

A autonomia de vontade das partes refere-se à capacidade das próprias partes envolvidas no conflito de tomar decisões sobre sua resolução. O mediador não impõe soluções ou decisões às partes, mas em vez disso, facilita o diálogo e ajuda as partes a explorar suas opções e interesses. A ideia é que as partes sejam os principais responsáveis por encontrar soluções que atendam às suas

necessidades e expectativas. A autonomia das partes permite uma resolução mais duradoura e satisfatória do conflito.

Destacam Humberto Dalla Bernardina Pinho e Marcelo Mazzola (2021, local. 94), que cabe ao mediador, durante todo o procedimento, velar pela livre e desembaraçada manifestação de vontade, ou seja, deve se certificar de que a vontade não esteja contaminada por nenhum vício (erro, dolo e coação) e que as partes estejam compreendendo a extensão e os efeitos do acordo. Da mesma forma, deve ofertar às partes todo o instrumental possível para que o acordo seja alcançado, sem, obviamente, ultrapassar os limites que lhe são impostos pelo art. 165, § 3º, do CPC.

Sendo assim, a mediação se baseia em princípios fundamentais, como a imparcialidade do mediador, a confidencialidade das discussões e a autonomia das partes. Esses princípios ajudam a criar um ambiente propício para a resolução de conflitos de maneira colaborativa e eficaz, promovendo o entendimento mútuo e acordos mutuamente aceitáveis.

#### **4 A MEDIAÇÃO EM ANPC E SUA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO**

No Brasil, a negociação em Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) é regulamentada por meio de resoluções e normas estabelecidas por órgãos competentes, disciplinando tais acordos em casos de improbidade administrativa.

Conforme analisado, “a Lei de Mediação vem em conjunto com outros dois importantes marcos: a Lei 13.129/2015, que expressamente torna ampla a arbitragem para a Administração Pública, e o Código de Processo Civil, que estimula as formas alternativas de solução de conflitos”. (EUGENIO; CACHAPUZ, 2018, p. 77).

Com a edição da Lei nº 13.964/19 e modificação do art. 17, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, a discussão a respeito da possibilidade de realização de acordos na seara da improbidade administrativa restou pacificada, pois como preleciona Fabrício Rocha Bastos (2021, p. 170), a nova redação passou a permitir, de forma expressa o ANPC, apesar de não indicar o procedimento aplicável, uma vez que ao remetê-la ao art. 17 §1º, parte final, da Lei nº 13.964/19 deve supor que a menção feita trata explicitamente de questões penais, que são completamente distintas da área de improbidade administrativa.

A mediação em Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) é uma prática que se encaixa no contexto jurídico, pois se destaca por sua importância na resolução de conflitos de forma

pacífica e colaborativa. Ela é aplicada em situações em que uma parte busca resolver uma disputa civil sem a necessidade de um processo judicial formal.

A mediação assegura às partes a participação de um terceiro na resolução do conflito, com o intuito de expor de maneira clara e sucinta quais assuntos podem ser discutidos, os direitos e deveres envolvidos no litígio, bem como os impactos das decisões a serem tomadas, a fim de garantir que as partes não sejam surpreendidas pelos acordos estabelecidos. Esse mediador não apresenta propostas ou soluções, mas esclarece as demandas existentes.

Por outro lado, a conciliação, diferente da mediação, é conduzida por um conciliador que, na mesma linha de expor de maneira clara e concisa os assuntos que podem ser debatidos pelas partes, apresenta propostas aos envolvidos, uma vez que possui vínculo com as partes no litígio. Os acordos são expressos através de diferentes modalidades de negociações, seguidas por um tratado estabelecido entre as partes. Eles se revelam como mecanismos eficazes para encerrar disputas que, em certos casos, poderiam levar anos para serem resolvidas pelo Poder Judiciário (Lima; Ferreira, 2020, p. 35)

Esclarece Paula Lino da Rocha Lopes (2017, p. 393), que o princípio da indisponibilidade do interesse público não constitui óbice à consensualidade administrativa, na medida em que o acordo representa mero instrumento para alcançar o interesse público no caso concreto, com benefícios de maior eficiência e legitimidade da ação administrativa. Ao adotar métodos consensuais, o administrador não dispõe do interesse público, mas o persegue por outro meio que não o ato administrativo unilateral e imperativo

Há relevância na mediação em ANPC no âmbito da improbidade administrativa, pois conforme art. 17-D da Lei 8.429/1992, o ANPC pode ser celebrado nas situações em que houver a possibilidade de reparação integral do dano causado a Administração Pública e diferentemente do processo judicial tradicional, a mediação busca estabelecer uma comunicação efetiva entre as partes, promovendo o diálogo e a compreensão mútua.

Já quanto ao conteúdo do ANPC (ressarcimento integral do dano e reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida), as referidas medidas, que devem integrar obrigatoriamente o ANPC, não possuem natureza sancionatória, mas sim reparatória. Verifica-se, portanto, que o legislador não exigiu a previsão obrigatória de sanções no acordo, abrindo-se caminho para o afastamento integral das sanções ou, eventualmente, para definição das sanções que sejam proporcionais no caso concreto. (Mazzola; Oliveira, 2022)



No entanto, no contexto do Acordo de Não Persecução Cível são apresentados alguns desafios que precisam ser superados. Logo, com a possibilidade real e legal da sua realização no contexto da demanda de improbidade, alguns autores questionam alguns dos seus requisitos, inclusive Fabrício Rocha Bastos (2021, p. 170), suscita alguns problemas quanto aos efeitos do ANPC estarem condicionados à homologação judicial.

Dialoga, o autor, nessa possibilidade, fazendo a seguinte reflexão:

Considerando a ideia do microsistema da tutela coletiva de combate à corrupção, penso ser despicienda a homologação judicial para que o acordo de não persecução cível surta os seus regulares efeitos, sob pena de subverter completamente o sentido da mútua complementariedade das regras do microsistema da tutela coletiva, pois não há tal exigência para a celebração do acordo de leniência e, tampouco para o TAC, exceto, claro, quando celebrados no curso da demanda judicial. A exigência da homologação judicial verifica-se somente quanto ao acordo de colaboração premiada, bem como o acordo de não persecução penal (Bastos, 2021).

De forma ponderada, analisa Humberto Dalla Bernardina Pinho e Marcelo Mazzola (2021, local. 116) sobre a prescindibilidade de homologação, pois se, de um lado, a dispensa da homologação revela um grau mais elevado de cidadania e um alívio na sobrecarga do Judiciário, por outro lado, pode ensejar insegurança jurídica, justamente no momento do ajuizamento do processo de execução do título extrajudicial, no momento de um eventual descumprimento do que foi avençado.

Aos que não aceitam a dispensa a homologação judicial em um ANPC, argumentam, que ela serve para garantir que: o acordo está em conformidade com as leis aplicáveis e não viola direitos fundamentais ou princípios legais; as partes agiram de forma voluntária e com conhecimento de causa ao celebrar o acordo; o acordo não é contrário à ordem pública ou aos interesses públicos. Sendo conferido por alguns doutrinadores, como Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2017, p. 908/909), a imprescindibilidade da homologação judicial, sob os seguintes argumentos: i) conferir segurança jurídica; ii) manter a coerência sistêmica da aplicação das sanções previstas na legislação.

Em relação aos direitos indisponíveis, Humberto Dalla Bernardina Pinho e Marcelo Mazzola (2021, local. 114), salienta que aos não transacionáveis, das duas uma: ou haverá uma expressa norma proibindo o acordo, ou haverá flagrante violação a direito fundamental, o que deverá ser apreciado pelo magistrado no caso concreto, já que tais acordos necessitam da homologação judicial, precedida da oitiva do Ministério Público, para que possam produzir seus efeitos.

Outrossim, reforçou Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2023, local. 114):

É oportuno lembrar que, na tutela coletiva, não só é possível, como frequente, a transação ou a celebração de acordos. O que deve ficar claro é que, nessas soluções do conflito por autocomposição, não é o direito material em si o objeto da transação, mas sim a forma de seu exercício. Significa que serão objetos de transação apenas a forma, o modo e os prazos de cumprimento de obrigações que tutelem o direito material, que nunca será em si mesmo o objeto da transação.

Vale destacar, ainda, que a lei exige, conforme art. 17-B da LIA a homologação do Acordo de Não Persecução Cível, independentemente de ter sido realizado antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade, a fim de que lhe seja atribuída a natureza de título executivo judicial e maior segurança jurídica. Havendo o descumprimento do ANPC, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento da inadimplência pelo Ministério Público.

Uma vez que o juiz homologue o acordo, ele se torna legalmente vinculante e executável. Isso significa que as partes devem cumprir os termos do acordo, e qualquer descumprimento pode levar a consequências legais. Assim sendo, caso o juiz entenda que as partes se excederam e avançaram sobre matéria que não se encontra dentro de sua esfera de disposição, deverá recusar a homologação.

## **5 IMPORTÂNCIA DA RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS E BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO EM ANPC**

No intuito de buscar soluções pacíficas para os conflitos, evitando a judicialização e promovendo um ambiente de diálogo e cooperação entre as partes envolvidas, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 34), acentua que a Lei 13.140/2015 pode ser considerada posterior e especial, mas que como o Código também possui regras especiais acerca da mediação judicial, a aplicação de alguns dispositivos da Lei de Mediação.

Ao proceder a essa análise, destaca-se nas normas fundamentais do Código de Processo Civil uma forte enunciação:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.(Brasil, 2015)

Destacam Aléxia Domene Eugenio e Rozane da Rosa Cachapuz (2018, p. 74) Ao serem conciliados com a legislação vigente, todos esses meios têm a capacidade de favorecer a efetivação do acesso à justiça. Eles podem ser aplicados tanto durante o decorrer do processo judicial quanto fora dele, proporcionando às partes uma participação maior na tomada de decisões e obtendo resultados de forma mais ágil.

A mediação como meio alternativo de resolução de conflitos pode contribuir também para o aperfeiçoamento da legislação já existente. Quando se discute a aplicação de determinado procedimento, seja na área jurídica ou em qualquer outra área, o objetivo principal é sempre o enriquecimento da matéria através do confronto de opiniões, no sentido de ampliar os conhecimentos sobre o assunto e criar possibilidades reais de aplicação do procedimento no caso concreto. É o que ocorre também com relação à mediação (Santos; Borges, 2018, p. 185)

São muitos os benefícios da utilização da mediação, como a possibilidade de as partes chegarem a um acordo que atenda aos seus interesses e necessidades de forma mais rápida, satisfatória e menos desgastante emocionalmente, é de suma relevância desse tema,

Primeiramente, é necessário lembrar que o ANPC constitui instrumento de autocomposição no âmbito da improbidade administrativa, ou seja, uma espécie de *pactum de non petendo*. Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2023, local. 989) sintetiza, que o ANPC pode ser considerado um contrato híbrido, pois abrange tanto questões de direito material (como penalidades e compensação pelos danos) quanto questões de direito processual (como a própria não judicialização). Nessas situações, as partes envolvidas podem fazer intercâmbios entre o direito material e o direito processual, buscando um equilíbrio entre os requisitos formais do processo e os benefícios do direito material.

A lei de mediação previu a autocomposição mesmo para as questões submetidas a ações de improbidade administrativa, conforme art. 36 § 4º, bem como a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 26, a possibilidade de celebração de compromissos com os interessados para eliminar situação contenciosa na aplicação do direito público (Motta; Nohara, 2019, p. 94)

Entende-se que a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), ao disciplinar o acordo de leniência em seus artigos 16 e 17, é o ponto inaugural da consensualidade no setor da improbidade administrativa (Oliveira; Grotti, 2020). Esse conjunto de diretrizes direcionadas à consensualidade, evidentemente, representou uma significativa e profunda inovação no *ius puniendi* estatal, no que se inclui o Direito Administrativo Sancionador.

Destaca Marcelo Dantas Rocha e Margareth Vetis Zaganelli (2023, p. 150), uma vez que um mesmo evento era passível de punições tanto no campo criminal quanto no campo administrativo, como seria possível existir um acordo no âmbito penal em que o colaborador pudesse inclusive receber o perdão judicial por seus crimes e não reconhecer a possibilidade de se fazer acordos em relação à improbidade?

No entanto, ponto relevante e sobre o qual o legislador não se manifestou diz respeito à necessidade ou não de o investigado/demandado confessar a prática do ilícito. Esse requisito está presente na colaboração premiada, no Acordo de Não Persecução Penal e no acordo de leniência. Ponto relevante e sobre o qual o legislador não se manifestou diz respeito à necessidade ou não de o investigado/demandado confessar a prática do ilícito. Esse requisito está presente na Colaboração Premiada, no Acordo de Não Persecução Penal e no Acordo de Leniência.

Salienta Rodolfo Tamanaha, Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih (2022) que:

[...] com o advento da Lei nº 14.230, de outubro de 2021, conhecida como nova LIA, finalmente foram fixadas as premissas legais para a celebração do ANPC no que diz respeito a questões procedimentais gerais. Em atenção às discussões sobre o momento apropriado para a celebração do ajuste, passou a ser prevista sua possibilidade inclusive no momento da execução da sentença condenatória. Outra novidade foi a previsão da possibilidade de que o ANPC contenha cláusulas que determinem a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia e aplicação efetiva das políticas de integridade

Ao contrário de outros métodos de resolução de conflitos, como a judicialização, a mediação busca um acordo consensual e duradouro, visando não apenas a solução do conflito, mas também a preservação dos relacionamentos e a promoção da cidadania um processo voluntário e confidencial que busca promover a comunicação e a negociação entre as partes envolvidas em um conflito, com o auxílio de um mediador imparcial.

No contexto da administração pública, a mediação tem sido adotada como um meio de resolver conflitos entre órgãos públicos, entre a administração pública e os cidadãos, bem como entre os próprios servidores públicos. A criação de Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem se mostrado uma iniciativa importante nesse sentido, pois proporciona um ambiente propício para a mediação e ajuda a evitar o desgaste e os custos de um processo judicial.

Conforme apontam Rodolfo Tamanaha, Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih (2022) com a chegada da Lei nº 14.230, de outubro de 2021, popularmente conhecida como nova LIA, as bases legais para a realização do ANPC em relação a questões procedimentais gerais foram

finalmente estabelecidas. Além disso, levando em consideração as controvérsias práticas envolvendo o cálculo do valor do dano a ser indenizado, a participação do Tribunal de Contas competente para a definição dos parâmetros utilizados foi prevista. Também, em resposta às discussões sobre o momento adequado para a celebração do acordo, passou a ser contemplada a possibilidade de realizar o ANPC durante a execução da sentença condenatória. Outra inovação foi a inclusão da possibilidade de cláusulas no ANPC que determinem a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, estímulo à denúncia e efetiva aplicação das políticas de integridade.

A conscientização sobre os benefícios da mediação é um fator importante para sua adoção, já que sua finalidade precípua deve ser o aprimoramento de mecanismos para fortalecer a proteção dos bens jurídicos resguardados pela lei de Improbidade Administrativa (Castro, 2020, p. 212)

Um caso prático, recente, de sucesso, na resolução através de ANPC foi em 11 de abril de 2022, o TRF4 homologou um ANPC em improbidade envolvendo recursos do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, um Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) em uma ação civil pública de improbidade administrativa envolvendo um casal de empresários, que foram condenados em primeira instância por recebimento indevido de recursos financeiros do Programa Minha Casa, Minha Vida. O acordo foi formalizado entre o Ministério Público Federal (MPF) e os réus e homologado pela coordenadora do Sistema de Conciliação (Sistcon) da Justiça Federal da 4ª Região. O ANPC previu que o casal poderá pagar o valor da condenação de ressarcimento ao erário de forma parcelada e a liberação da indisponibilidade de bens (Brasil, 2022).

Percebe-se que a falta de cultura fez com que o ANPC, no caso supramencionado, só fosse firmado em instância recursal, depois de um processo custoso que poderia ser substituído por uma sessão de mediação no início do processo.

## **6 DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

A falta de ampla divulgação pode limitar a eficácia dessa medida despenalizadora, pois embora o ANPC tenha potencial de reduzir a quantidade de litígios e agilizar o ressarcimento ao erário, a falta de conhecimento público e transparência pode prejudicar sua implementação e aceitação.

Essa questão relevante fora abordada no artigo de Rodolfo Tamanaha, Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih (2022):

Em que pese as iniciativas dos órgãos legitimados à celebração do ANPC e a recente alteração da LIA, é ainda tímida e esparsa a divulgação dos ANPCs celebrados no Brasil. Pende de operacionalização a criação do Cadastro Nacional de ANPCs, como previsto na Orientação n. 10 do MPF, para a organização sistemática das informações essenciais sobre esse acordo, ao menos na esfera federal. No Relatório de Gestão do Ministério Público da União, disponibilizado em meados de 2021, há uma breve nota expondo que foram celebrados 138 ANPCs no âmbito federal em 2020. Ainda não há dados que demonstrem concretamente se a Política de Atuação Consensual do MPF, especialmente no que concerne ao ANPC, está ou não, de fato, tendo a adesão esperada.

O pacto de não persecução cível emergiu como uma maneira veloz e eficaz de salvaguardar o interesse coletivo. Trata-se de um instituto harmonizável com as regras procedimentais no âmbito civil, destarte, simplifica a reparação de danos infligidos ao erário.

No Relatório de Gestão do Ministério Público da União, disponibilizado em meados de 2021, há uma breve nota expondo que foram celebrados 138 ANPCs no âmbito federal em 2020. Ainda não há dados que demonstrem concretamente se a Política de Atuação Consensual do MPF, especialmente no que concerne ao ANPC, está ou não, de fato, tendo a adesão esperada. (Tamanaha; Batich; Rafih, 2022).

O dever do Estado é preservar a consecução do interesse público, incluindo a limitação do interesse particular em relação ao interesse público. Uma forma adequada de equilibrar essa relação entre o público e o privado seria dar prevalência ao interesse público ao atender uma demanda de natureza privada/particular, utilizando como guia democrático o Estado Democrático de Direito. O interesse particular, ao receber proteção constitucional, se equipara ao interesse público em termos materiais. Nesse sentido, é perceptível a importância de estabelecer novos mecanismos de diálogo que ajudem as Administrações Estaduais e Municipais nas decisões que envolvem os interesses dos cidadãos. É nesse contexto que surgiu a permissão para a criação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, por meio da Lei Ordinária 13.140/2015, representando um avanço na busca por relações sociais plenamente pacíficas (Lacerda; Mello, 2021, p. 101).

Um exemplo interessante é o da Universidade Federal de Goiás, a qual, por muitos anos, teve como diretriz a abertura de processos disciplinares para resolver seus conflitos. No entanto, com base na Lei de Mediação, propôs a regulamentação de uma Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, que é uma estrutura vinculada à entidade responsável pela correção dentro da instituição de ensino. Essa proposta tem como objetivo realizar sessões de mediação buscando uma solução consensual para o conflito. É necessário promover uma cultura de diálogo,

na qual se valorize a comunicação em vez da instauração de processos disciplinares acusatórios (Pires; Costa, 2019, p. 110).

É esperado que os Entes Federativos se envolvam no processo de solução de problemas administrativos internos através das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativas de Conflitos. As Câmaras devem promover a abertura das Administrações Públicas para facilitar a gestão de suas próprias disputas por meio da negociação, implementando políticas públicas de consenso, de forma mais democrática, pacífica e dialogal. A condução das atividades das Câmaras pelas Advocacias Públicas requer a afirmação da autonomia técnica dos advogados públicos e o cumprimento das leis orgânicas que regem sua atuação nos âmbitos federal, estadual e municipal (Lacerda; Mello, 2021, p. 101).

Uma maior conscientização sobre os ANPCs pode levar a uma redução na judicialização de disputas civis, uma vez que as partes estarão mais inclinadas a considerar alternativas consensuais de resolução de conflitos, o que pode resultar em economia de recursos financeiros para as partes envolvidas, bem como redução de tempo gasto em processos judiciais prolongados.

Segundo Lucio Picanço Facci (2021, p. 244) estabelecer uma cultura em que o Poder Judiciário seja utilizado não como principal instrumento, mas como garantia residual para solucionar disputas, implica na desjudicialização de procedimentos, desencorajando litigantes habituais de buscar diretamente soluções jurídicas e incentivando a adoção de mecanismos adequados de resolução de controvérsias.

Dessa forma, o novo papel do Judiciário não se restringe apenas a proferir sentenças, mas também a fornecer outras respostas aos jurisdicionados através de instrumentos adequados de solução de conflitos.

A mudança no âmbito jurídico em relação à conscientização e promoção dos Acordos de Não Persecução Cível (ANPCs) pode ter impactos positivos significativos. Enfatiza Gustavo da Rocha Schmidt (2022, p. 191) que a construção de uma nova cultura de solução de conflitos no Brasil, baseada em consenso e evitando litígios, requer uma reformulação completa do ensino nas faculdades de direito do país. Essa mudança é essencial no âmbito jurídico para possibilitar a transformação do perfil do advogado do futuro, de meramente um litigante a um promotor do consenso. Além disso, essa transformação não se limita apenas a uma revisão abrangente na grade curricular das faculdades de direito, mas também deve ser de natureza multidisciplinar.

Sendo assim o Acordo de Não Persecução Cível tem por finalidade impedir o início de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa mediante a aceitação de certas condições. É um mecanismo que encerra a ação de improbidade mediante a fixação e cumprimento de algumas condições, incluindo a reparação integral, sendo um instrumento promissor de consensualidade, mas que poderia ser beneficiado por disposições legais mais claras e abrangentes, bem como a conscientização do instituto do ANPC para resolução de conflitos.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto da administração pública, a mediação tem sido adotada como um meio de resolver conflitos entre órgãos públicos, entre a administração pública e os cidadãos, bem como entre os próprios servidores públicos. A criação de Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos tem se mostrado uma iniciativa importante nesse sentido, pois proporciona um ambiente propício para a mediação e ajuda a evitar o desgaste e os custos de um processo judicial.

Advogados, partes litigantes e até mesmo juízes muitas vezes não estão plenamente cientes dos ANPCs como uma opção de resolução de conflitos civis. Isso pode resultar em uma predisposição para seguir o caminho tradicional de litígios, mesmo quando um ANPC poderia ser mais eficiente e benéfico para todas as partes.

A cultura de litigância pode ser profundamente enraizada, e os profissionais do direito podem não estar dispostos a explorar opções fora do tribunal, considerando que há muita resistência cultural e institucional à adoção de métodos alternativos de resolução de disputas

A falta de conscientização também pode resultar na percepção errônea de que os ANPCs são ineficazes ou inadequados para resolver disputas complexas envolvendo a Administração Pública. As partes podem ignorar essa opção em favor de litígios prolongados, mesmo quando um acordo consensual teria sido possível. Isso pode resultar em relações continuamente desgastadas, bem como em falta de efetividade, quando poderiam ser reconstruídas e resolvidas e por meio de acordos negociados.

Para solucionar essa problemática, é crucial implementar programas de educação e divulgação sobre os ANPCs. Advogados, juízes e partes envolvidas devem ser informados sobre como os ANPCs funcionam e quando são apropriados.



Em resumo, a falta de conscientização sobre os ANPCs é uma questão crítica que contribui para a não judicialização efetiva de conflitos civis. Superar essa problemática requer esforços significativos na educação e sensibilização das partes envolvidas no sistema legal, a fim de promover a utilização eficiente dessa ferramenta valiosa de resolução de disputas

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Fabrício Rocha. Acordo de Não Persecução Cível – questões procedimentais e processuais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** n. 81, p.167-181. jul./set. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Fabricio+Rocha+Bastos.pdf>. Acesso em: 12 set, 2023.
- BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos no contexto comunitário. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo. n. 58, p.63-74, 2010.
- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Mediação e Conciliação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 09 set, 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal. (TRF-4 - AC: 50007415520194047011, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 11/04/2022, QUARTA TURMA). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1720130042/inteiro-teor-1720130043>. Acesso em 10 set. 2023.
- BRASIL. **Tribunal Regional federal**. TRF4 homologa ANPC em ação de improbidade envolvendo recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida. TRF4 Notícias, 12 abr. 2022. Disponível em: [www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=16455](http://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16455). Acesso em: 20 ago. 2023.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Conciliação e Mediação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/> Acesso em: 08 set. 2023.
- CASTRO, Renato de Lima. Acordo de Não Persecução Cível na Lei de Improbidade Administrativa. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 77, p. 209-235, jul./set. 2020.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.
- EUGENIO, Alécia Domene; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Promoção da Autocomposição nos Conflitos com a Administração Pública e a Lei 13.140/2015. **Revista de Formas Consensuais**

**de Solução De Conflitos**, e-ISSN: 2525-9679, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 68 – 87 , Jul./Dez. 2018.

FACCI, Lucio Picanço. Meios adequados de resolução de conflitos e os desafios culturais para a sua efetivação. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 71. ano 18. p.237-255. São Paulo: RT, out./dez. 2021.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. Goulart, Juliana Ribeiro. O Marco Legal da Mediação no Brasil: Aplicabilidade na Administração Pública. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito**. v. 2, n. 2, p. 148 – 164 , Jul/Dez. 2016.

FECURI, Ana Cristina; POZZO, Augusto Neves Dal. Panorama acerca da nova Lei de Mediação e os seus reflexos na Administração Pública. In: Arnoldo Wald; Marçal Justen Filho; Cesar Augusto Guimarães Pereira. (Org.). **O direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017)**. 1ed.São Paulo: Malheiros, 2017, v. 1, p. 240-250.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da Justiça Conciliativa**. Disponível em: <[http://www.enm.org.br/docs/Revista\\_ENM\\_5.pdf](http://www.enm.org.br/docs/Revista_ENM_5.pdf)>. Acesso em:.07 de set, 2023.

LACERDA, Leonardo Paula de; MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Princípio da eficiência no processo administrativo: análise da criação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos dos entes federativos estaduais e municipais. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**. n. 16. ano 5. p. 87-129. São Paulo: RT, jan./mar. 2021.

LEAL JUNIOR, João Carlos; PENHA, Renata Mayumi Sanomya. Eficiência, Consensualismo e os Meios Autocompositivos de Solução de Conflitos na Administração Pública. **Revista dos Tribunais**. v. 1038, p. 51 – 67. São Paulo: RT, Abr. 2022.

LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Autocomposições como efetivas formas de resolução de demandas eivadas de ato de improbidade administrativa. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 1, p. 25-38, mar. 2020. DOI 10.5433/21788189.2020v24n1p25. ISSN 2178-8189.

LOPES, Paula Lino da Rocha Atuação Administrativa Consensual: Acordo Substitutivo Envolvendo Atos de Improbidade Administrativa. **Revista de Processo**. v. 274, p. 383 – 407, Dez. 2017.

MAROUBO, Felipe Pereira. Acordo de não persecução cível: a celebração na fase recursal da ação de improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná** , v. 8, p. 123-147, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOTTA, Fabrício; NOHARA, Irene Patrícia. **LINDB no Direito Público: Lei 13.655/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIRES, Rodrigo Correa. ; COSTA, Andrea Abrahao. . Direito Administrativo Disciplinar: Política Pública de Tratamento de Conflitos de forma consensual a UFG. In: **Anais do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI de Belém-PA**, 2019, Belém - PA. Formas Consensuais De Solução De Conflitos. Florianópolis, 2019. p. 95-113.

ROCHA, Marcelo Dantas; ZAGANELLI, Margareth Vetis. O ajustamento de conduta em atos de improbidade administrativa: anacronismos na vedação da transação na lei brasileira. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 7, p. 147–162, 2017. Disponível em <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/221/137>. Acesso em 16 set. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003

SALLES, Carlos Alberto, D. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**., 4. edição. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2021.

SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos; BORGES, Pedro Pereira. Mediação como instrumento para solução de conflitos: direito fundamental de Acesso à Justiça. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 146-173, Mai./Ago. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3168/3993>. Acesso em: 08 de set. 2023

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. O papel do ensino jurídico na formação de uma nova cultura de solução de litígios no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 73. ano 19.p. 167-194. São Paulo: RT, abr./jun. 2022.

TAMANAHA, Rodolfo; BATICH, Filipe Lovato; EL RAFIH, Rhasmye. Dois anos do acordo de não persecução cível: retrospectiva e tendências. **Revista Consultor Jurídico**, 27 fev. 2022. Disponível em: [[www.conjur.com.br/2022-fev-27/opinio-dois-anos-acordo-nao-persecucao-civel](http://www.conjur.com.br/2022-fev-27/opinio-dois-anos-acordo-nao-persecucao-civel)]. Acesso em: 10.09.2023.

TARTUCE, Flavia. **Mediação nos Conflitos Civis**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015.